



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224433 - ES (2025/0370392-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS LAGE (PRESO)
ADVOGADA : KATLEEN CARMO ROCHA - ES022067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Vila Velha/ES a imediata reavaliação da necessidade e adequação da prisão preventiva do agravante, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. Nas razões do agravo, o agravante alegou: (i) desídia estatal não provocada pela defesa, especialmente quanto ao não atendimento de diligência de geolocalização; (ii) cerceamento de defesa pela não nomeação de perito digital para transcrição de mídias digitais; (iii) ausência de complexidade processual que justifique a demora; (iv) quebra da cadeia de custódia probatória; (v) inexistência de provas válidas contra o agravante; e (vi) possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas em face das condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para modificar a decisão agravada que determinou a reavaliação da necessidade e adequação da prisão preventiva do agravante, considerando as alegações de desídia estatal, cerceamento de defesa, ausência de complexidade processual, quebra da cadeia de custódia probatória, inexistência de provas válidas e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise direta das questões relativas à insuficiência probatória, cerceamento de defesa e não atendimento de diligências pelo Tribunal Superior implicaria indevida supressão de instância, violando o sistema recursal estabelecido pela Constituição.

5. A alegação de desídia estatal não prospera, considerando que o andamento processual está condicionado ao cumprimento de diligências requeridas pelas defesas, não havendo inércia do Poder Judiciário capaz de caracterizar excesso de prazo.

6. A jurisprudência desta Corte afasta a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito e a atuação das próprias defesas contribuem para a extensão temporal do processo.
7. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, conforme enunciado da Súmula 52 do STJ.
8. A decisão agravada concluiu que a custódia cautelar do agravante está fundamentada em elementos concretos, como a gravidade dos delitos, indícios suficientes de autoria, prova da materialidade delitiva, necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
9. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua manutenção.
10. A decisão agravada determinou a reavaliação da necessidade e adequação da prisão preventiva, atendendo à pretensão defensiva de revisão periódica da custódia, não havendo razão para sua modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 2. A análise de questões relativas à regularidade procedimental e suficiência probatória deve ser realizada nos autos da ação penal, não se prestando à via estreita do habeas corpus. 3. A complexidade do feito e a atuação das defesas podem justificar a extensão temporal do processo, afastando a alegação de excesso de prazo. 4. A custódia cautelar pode ser mantida quando presentes elementos concretos que justifiquem sua necessidade, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do acusado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 316, parágrafo único; STJ, Súmula 52.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.010.119/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/06/2024; STJ, AgRg no RHC 217.832/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/09/2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/03/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224433 - ES(2025/0370392-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS LAGE (PRESO)
ADVOGADA : KATLEEN CARMO ROCHA - ES022067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Vila Velha/ES a imediata reavaliação da necessidade e adequação da prisão preventiva do agravante, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
2. Nas razões do agravo, o agravante alegou: (i) desídia estatal não provocada pela defesa, especialmente quanto ao não atendimento de diligência de geolocalização; (ii) cerceamento de defesa pela não nomeação de perito digital para transcrição de mídias digitais; (iii) ausência de complexidade processual que justifique a demora; (iv) quebra da cadeia de custódia probatória; (v) inexistência de provas válidas contra o agravante; e (vi) possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas em face das condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para modificar a decisão agravada que determinou a reavaliação da necessidade e adequação da prisão preventiva do agravante, considerando as alegações de desídia estatal, cerceamento de

defesa, ausência de complexidade processual, quebra da cadeia de custódia probatória, inexistência de provas válidas e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise direta das questões relativas à insuficiência probatória, cerceamento de defesa e não atendimento de diligências pelo Tribunal Superior implicaria indevida supressão de instância, violando o sistema recursal estabelecido pela Constituição.

5. A alegação de desídia estatal não prospera, considerando que o andamento processual está condicionado ao cumprimento de diligências requeridas pelas defesas, não havendo inércia do Poder Judiciário capaz de caracterizar excesso de prazo.

6. A jurisprudência desta Corte afasta a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito e a atuação das próprias defesas contribuem para a extensão temporal do processo.

7. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, conforme enunciado da Súmula 52 do STJ.

8. A decisão agravada concluiu que a custódia cautelar do agravante está fundamentada em elementos concretos, como a gravidade dos delitos, indícios suficientes de autoria, prova da materialidade delitiva, necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

9. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua manutenção.

10. A decisão agravada determinou a reavaliação da necessidade e adequação da prisão preventiva, atendendo à pretensão defensiva de revisão periódica da custódia, não havendo razão para sua modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 2. A análise de questões relativas à regularidade procedimental e suficiência probatória deve ser realizada nos autos da ação penal, não se prestando à via estreita do habeas corpus. 3. A complexidade do feito e a atuação das defesas podem justificar a extensão temporal do processo, afastando a alegação de excesso de prazo. 4.

A custódia cautelar pode ser mantida quando presentes elementos concretos que justifiquem sua necessidade, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do acusado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 316, parágrafo único; STJ, Súmula 52.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.010.119/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/06/2024; STJ, AgRg no RHC 217.832/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/09/2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/03/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. DOS S. L. em face de decisão proferida, às fls. 763-769, que deu parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Vila Velha/ES que proceda à imediata reavaliação da necessidade e adequação da prisão preventiva de L. DOS S. L., nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nas razões do agravo, às fls. 783-789, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) existência de desídia estatal não provocada pela defesa, especialmente quanto ao não atendimento de diligência de geolocalização; (ii) cerceamento de defesa pela não nomeação de perito digital para transcrição de mídias digitais; (iii) ausência de complexidade processual que justifique a demora; (iv) quebra da cadeia de custódia probatória; (v) inexistência de provas válidas contra o agravante; e (vi) possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas em face das condições pessoais favoráveis.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Impõe-se reiterar que as questões relativas à insuficiência probatória, cerceamento de defesa pela ausência de transcrição de mídias digitais e não atendimento a diligências não foram adequadamente examinadas pelo Tribunal de origem, que expressamente consignou que tais matérias seriam analisadas nos autos da ação penal, por não se prestarem ao exame na via estreita do *habeas corpus*.

A decisão agravada já havia enfrentado essa questão ao reconhecer que a análise direta dessas matérias por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, violando o sistema recursal estabelecido pela Constituição da República.

O agravante insiste em argumentos que demandariam profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e sumário do *habeas corpus*, mesmo quando manejado pela via recursal ordinária.

A defesa sustenta que houve desídia estatal, e não dilação processual provocada pela defesa, argumentando especificamente quanto ao não atendimento da diligência de geolocalização e a não nomeação de perito digital.

Contudo, a argumentação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, o processo apresenta elevado grau de complexidade objetiva: envolve 4 (quatro) réus com defesas técnicas distintas, imputações múltiplas e graves (homicídio qualificado contra idoso, furto qualificado, ocultação de cadáver e fraude processual), foram ouvidas 26 (vinte e seis) testemunhas, e houve diversos pedidos de liberdade provisória e outros incidentes processuais interpostos pelas próprias defesas.

A instrução criminal foi encerrada em 24/06/2024, encontrando-se o feito atualmente na fase de cumprimento de diligências requeridas pelas próprias defesas e posterior apresentação de alegações finais.

Nesse contexto, não se pode falar em desídia estatal quando o próprio andamento processual está condicionado ao cumprimento de diligências requeridas pelas defesas. A circunstância de ainda não ter sido integralmente atendida a diligência de geolocalização ou de não ter sido nomeado perito digital não caracteriza, por si só, inércia do Poder Judiciário capaz de ensejar o reconhecimento de excesso de prazo.

Ademais, tais questões - relacionadas à regularidade procedimental e à suficiência probatória - devem ser adequadamente examinadas nos autos da ação penal, não se prestando à análise na via estreita do *habeas corpus*, conforme já asseverado pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte é firme ao afastar a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito e a atuação das próprias defesas contribuem para a

extensão temporal do processo (AgRg no HC n. 1.010.119/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma).

A decisão agravada aplicou corretamente o enunciado da Súmula 52 desta Corte: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Com o encerramento da fase instrutória em 24/06/2024, resta superada a alegação de excesso de prazo, ainda que o processo se encontre na fase de cumprimento de diligências complementares e alegações finais.

A decisão agravada examinou detidamente os fundamentos da prisão preventiva, concluindo que as instâncias ordinárias assentaram a custódia cautelar em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente: (i) a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi* (homicídio de pessoa idosa mediante traição, ocultação do cadáver, subtração de bens da vítima e tentativa de fraudar o processo); (ii) existência de indícios suficientes de autoria; (iii) prova da materialidade delitiva; (iv) necessidade de garantia da ordem pública; e (v) conveniência da instrução criminal.

O agravante não trouxe qualquer elemento novo capaz de infirmar essa conclusão, limitando-se a reiterar argumentos genéricos que já foram adequadamente apreciados e rechaçados.

As condições pessoais favoráveis do recorrente, conforme já consignado, embora relevantes, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos legais para sua manutenção.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS.
AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva.

3. A defesa alega que o agravante não responde a processo por homicídio culposo, mas apenas a investigação por lesão corporal culposa, e pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada está fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas e dinheiro, indicando envolvimento com o narcotráfico.

5. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, considerando que o agravante possui histórico de envolvimento em outros delitos.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas são inaplicáveis quando insuficientes para garantir a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CF/1988, art. 5º, LXI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 813.662/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no RHC 170.476/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.03.2023.

(AgRg no RHC n. 217.832/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

A alegação de que "não existe nenhuma prova contra o agravante que possa ser visualizada no processo" constitui evidente pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita.

A análise da suficiência, validade e eficácia das provas produzidas compete ao juízo da causa, no exercício da jurisdição criminal originária, não podendo ser antecipada em sede de *habeas corpus*.

Como bem asseverado na decisão agravada, a verificação da regularidade da cadeia de custódia probatória e a análise da suficiência dos elementos de prova demandam profundo exame do acervo probatório, o que extrapola os limites cognoscíveis do *writ*.

A decisão agravada acolheu parcialmente o recurso ordinário precisamente para determinar a reavaliação da necessidade e adequação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Essa determinação atende à pretensão defensiva de que seja realizada a revisão periódica da custódia, não havendo razão para modificação do *decisum* neste particular.

Eventual concessão da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares alternativas dependerá da análise concreta, pelo juízo de origem, da persistência ou não dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, o que será oportunamente examinado em cumprimento à determinação já proferida.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 224.433 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0370392-3

Número de Origem:

00093669020228080035 50092336320258080000 93669020228080035

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DOS SANTOS LAGE (PRESO)

ADVOGADOS : DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766

KATLEEN CARMO ROCHA - ES022067

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - EXCESSO DE PRAZO
PARA INSTRUÇÃO / JULGAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS LAGE (PRESO)

ADVOGADA : KATLEEN CARMO ROCHA - ES022067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DOUGLAS DE JESUS LUZ, pela parte: AGRAVANTE: LUCAS DOS SANTOS LAGE.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026